



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 1991

(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM Nº 598-A/91

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

(APENSA-SE ESTE AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula a situação jurídica dos índios e de suas comunidades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

Art. 2º Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 3º A política de proteção e de assistência aos índios e às comunidades indígenas far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais, coordenadas pela União, por intermédio do órgão federal de assistência ao índio, e terá como finalidades:

I - assegurar aos índios a proteção das leis do País;  
II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas;

III - garantir aos índios o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e do seu funcionamento;

IV - garantir aos índios e às comunidades indígenas meios para a sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;

V - assegurar aos índios e às comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;

VI - assegurar o reconhecimento dos índios e de suas comunidades como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

VII - executar, com a anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua colaboração, programas e projetos que beneficiem suas comunidades;

VIII - garantir aos índios e às comunidades indígenas a posse e a permanência nas suas terras;

IX - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos;

X - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das comunidades indígenas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a União contará com a participação dos Estados e dos Municípios, nos limites de suas competências, assim como com a colaboração de entidades públicas e privadas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - comunidade indígena ou grupo indígena, o grupo humano com características sociais, culturais ou econômicas distintas da sociedade envolvente, a cujos membros se identificam e são identificados com as sociedades pré-colombianas;

II - índio, o indivíduo que se considera como pertencente a uma comunidade ou grupo indígena, e é por seus membros reconhecido como tal;

III - índio isolado, o que pertence a grupo indígena isento dos mecanismos de controle social e econômico da sociedade envolvente.

Art. 5º São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Art. 6º Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta Lei.

Art. 7º Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as diferenças culturais de cada comunidade ou grupo indígena.

Parágrafo único. No registro civil deverá constar, obrigatoriamente, a comunidade ou grupo indígena ao qual pertença o registrado.

Art. 8º Haverá livros próprios, no órgão federal de assistência ao índio, para o registro administrativo de nascimentos, óbitos, casamentos contraídos segundo os costumes indígenas e de suas dissoluções.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

#### Capítulo II DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ÍNDIOS

##### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º Os índios e as comunidades indígenas ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do órgão federal de assistência ao índio.

##### Seção II Dos Atos ou Negócios com Bens do Patrimônio Indígena

Art. 10. São nulos os atos ou negócios jurídicos praticados entre a comunidade indígena e terceiros, que tenham por objeto as terras de domínio coletivo dos índios e os direitos sobre as tecnologias e inventos de criação da comunidade, quando não tenha havido assistência do órgão tutelar.

Art. 11. São anuláveis os demais atos ou negócios jurídicos praticados entre a comunidade indígena e terceiros, desde que figure evidenciada a má-fé e a lesão ao patrimônio indígena.

Art. 12. Não poderão ser objeto de atos ou negócios jurídicos os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a posse permanente dessas terras e a das reservadas e o usufruto das riquezas naturais existentes em tais terras, ressaltando-se, quanto ao último, as hipóteses constitucionalmente disciplinadas.

##### Seção III Dos Atos ou Negócios com Bens Individuais

Art. 13. São nulos os atos ou negócios jurídicos praticados entre o índio e terceiros, que tenham por objeto direitos reais sobre imóveis de propriedade de uma das partes, quando não tenha havido assistência do órgão tutelar.

Art. 14. São anuláveis os demais atos ou negócios jurídicos praticados entre o índio e terceiros, desde que figurem evidenciadas a má-fé e a lesão ao patrimônio individual do índio.

##### Seção IV Dos Contratos de Trabalho

Art. 15. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com índios serão formalizados com a assistência do



gão tutelar, que exercerá fiscalização sobre as relações de trabalho, denunciando os eventuais abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

#### Seção V Da Cessação do Regime Tutelar

Art. 16. O regime tutelar cessará em relação à pessoa do índio, mediante o reconhecimento de sua capacidade plena para o exercício dos direitos civis e políticos.

Art. 17. Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil.

Art. 18. São requisitos para a cessação do regime tutelar:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - compreensão dos usos e costumes preponderantes na sociedade brasileira, atestada por laudo técnico do órgão tutelar.

Parágrafo único. O laudo a que se refere o inciso III será lavrado por comissão constituída por um antropólogo, um sociólogo e um psicólogo.

Art. 19. Verificado o preenchimento dos requisitos de que trata o artigo anterior, o juiz decidirá, após instrução sumária, ouvido o órgão tutelar e o Ministério Público.

Parágrafo único. A sentença que declarar cessado o regime jurídico da tutela será transcrita no registro civil.

#### Capítulo III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 20. São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das comunidades indígenas:

I - o Ministério Pùblico;

II - os índios, suas comunidades e organizações;

III - o órgão federal de assistência ao índio.

Art. 21. A Justiça Federal compete processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, sujeitas as demais ações à competência da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 22. Cabe à União, pelo órgão federal de assistência ao índio, exercer o poder de polícia nas terras indígenas, para garantia dos direitos dos índios e de suas comunidades, bem como para prevenir ou pôr fim a conflitos entre grupos indígenas.

§ 1º No exercício do poder de polícia, o órgão federal de assistência ao índio poderá proceder à interdição provisória de terras indígenas ainda não demarcadas, para assegurar a integridade física e cultural dos índios e das comunidades indígenas.

§ 2º O Ministério Pùblico, as comunidades indígenas e o órgão federal de assistência ao índio poderão solicitar a colaboração da Polícia Federal, para a proteção dessas comunidades e de suas terras.

Art. 23. O ingresso e a permanência de estranhos nas terras indígenas dependerá de autorização da comunidade e da observância dos critérios estabelecidos pelo órgão federal de assistência ao índio, de modo a assegurar a integridade física e cultural dos índios e proteção de seus bens.

#### Capítulo IV DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 24. Constituem bens do patrimônio indígena:

I - os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e a das reservadas;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, nele incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiçação e cata;

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;

IV - os direitos sobre obras artísticas e científicas de criação das comunidades indígenas;

V - os direitos sobre as tecnologias e inventos de criação das comunidades indígenas;

VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas.

Art. 25. A titularidade dos bens do patrimônio indígena é da comunidade ocupante da terra indígena determinada.

Art. 26. Cabe às comunidades indígenas a gestão do seu patrimônio, assegurado o assessoramento jurídico, técnico e gerencial do órgão federal de assistência ao índio, observadas as limitações constantes dos art. 10 a 12.

Art. 27. A exploração das riquezas naturais das terras indígenas somente poderá ser realizada pelas próprias comunidades, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispu- ser lei complementar.

#### Capítulo V DAS TERRAS INDÍGENAS

##### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 28. São terras indígenas:

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

II - as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos índios;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou do índio.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º São terras reservadas aquelas estabelecidas pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, em qualquer parte do território nacional, incorporadas ao patrimônio da União e destinadas à posse e à ocupação permanente pelos índios, para que possam nelas viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais dos solos, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º São terras de domínio das comunidades indígenas ou do índio aquelas adquiridas por quaisquer outras formas admitidas em direito.

§ 4º Serão demarcadas como terras reservadas as áreas destinadas às comunidades indígenas pelo Poder Pùblico, em virtude de compensação pela perda total ou parcial de suas terras.

Art. 29. Os direitos fundiários de que trata esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes conferem.

Art. 30. As terras indígenas, tradicionalmente ocupadas pelos índios e as que lhes forem reservadas, nos termos desta Lei, são inalienáveis, indisponíveis, inusucapíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis.

Parágrafo único. São nulos e extintos, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto o domínio, a posse e a ocupação das terras indígenas, não gerando, a nulidade e a extinção, direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Art. 31. É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Art. 32. Cabe aos índios a posse permanente das terras que tradicionalmente ocupam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Art. 33. O direito dos índios e das comunidades indígenas à posse permanente das terras tradicionalmente por eles ocupadas independe de ato do Poder Pùblico, inclusive de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência ao índio, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

##### Seção II Da Regularização Fundiária

Art. 34. As terras indígenas, por iniciativa e sob coordenação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com procedimento estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio emitirá, em até trinta dias após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, ato declaratório de ocupação, o qual servirá de base para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.

§ 2º A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidas no ato do Poder Pùblico que as houver estabelecido.

Art. 35. A demarcação de que trata o § 1º do artigo anterior será precedida de interdição provisória pelo Poder Pùblico, sempre que houver risco à integridade dos índios ou de seu território, ou quando for constatada a presença de índios isolados.

Art. 36. O procedimento de demarcação administrativa será concluído no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua instauração, por ato homologatório do Presidente da República.

Art. 37. O ato homologatório a que alude o artigo anterior será transscrito em livro próprio, no Departamento do Patrimônio da União, notificando-se o cartório de registro imobiliário da comarca de situação das terras, para averbações e cancelamento de registros sob sua responsabilidade.

§ 1º A transcrição do ato homologatório das terras referidas nos incisos I e II do art. 28 desta Lei, no Departamento do Pa-



trimônio da União, é título de domínio pleno, para os efeitos do art. 20, XI, da Constituição Federal.

§ 2º A transcrição do ato homologatório das terras de que trata o inciso III do art. 28 desta Lei, no registro competente, é título de domínio pleno, para os efeitos do art. 530, I, do Código Civil.

Art. 38. Contra a demarcação administrativa não caberá a concessão de interdito proibitório.

Art. 39. O órgão federal de assistência ao índio, por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público, procederá ao reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural dos grupos indígenas.

#### Capítulo VI DA PROTEÇÃO AMBIENTAL ÀS TERRAS INDÍGENAS

Art. 40. Constitui encargo da União, por intermédio dos órgãos federais de meio ambiente e de assistência ao índio, a manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante:

I - diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - recuperação das terras que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - educação, visando a participação das comunidades indígenas e da sociedade envolvente na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno;

V - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não indígenas, consideradas apropriadas dos pontos de vista ambiental e antropológico.

Art. 41. Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, estará obrigado a:

I - apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento;

II - formalizar contrato, anterior ao início de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidades afetadas;

III - executar medidas de recuperação do meio ambiente degradado.

Parágrafo único. O desenvolvimento de atividades de que trata o caput deste artigo, quando realizado em terras indígenas, somente se dará em caso de relevante interesse público, segundo o que dispuser lei complementar.

Art. 42. Os atos não autorizados que provoquem danos de qualquer natureza às riquezas naturais das terras indígenas sujeitarão o agente à obrigação de reparar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções cabíveis.

Art. 43. É vedada a criação de unidades de conservação ambiental cujos limites incidam, total ou parcialmente, sobre terras indígenas, ressalvado o relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.

Parágrafo único. Comprovada a ocupação tradicional indígena após a criação de unidade de conservação, e não sendo considerado relevante interesse público da União, o órgão federal de meio ambiente promoverá, em até noventa dias, a retificação dos limites da unidade criada, de modo a anular a supexposição.

Art. 44. A reserva legal a que se refere o art. 44 do Código Florestal e sua legislação correlata deverá ser mantida, preferencialmente nos limites com as terras indígenas.

Art. 45. Será garantida a participação do órgão federal de assistência ao índio na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias de ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.

#### Capítulo VII DA EXPLORAÇÃO E DO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS E DAS RIQUEZAS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 46. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação em resultados da lavra, na forma desta Lei.

Art. 47. A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras indígenas somente poderão ser feitas quando as reservas conhecidas dessa substância forem insuficientes para o atendimento das necessidades do País, ou quando a exploração daquelas reservas não puder ser realizada de maneira adequada para o atendimento dessas necessidades.

Art. 48. É vedada a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas não demarcadas, em situação de conflito, invadidas ou naquelas ocupadas por índios isolados.

Art. 49. Na autorização para a pesquisa ou na concessão de lavra de minério em terras indígenas, o Congresso Nacional poderá ouvir os órgãos federais de meio ambiente, de assistência ao índio e de produção mineral.

Art. 50. O início das atividades de pesquisa ou de lavra de minério em terras indígenas, autorizadas pelo Congresso Nacional, condiciona-se à assinatura de contrato entre o interessado e a comunidade indígena, assistida pelo órgão federal de assistência ao índio destinado a especificar, entre outras condições, o percentual de participação daquela comunidade nos resultados da lavra.

Parágrafo único. O percentual de participação de que trata o caput deste artigo não será inferior a dez por cento do valor bruto do minério extraído.

#### Capítulo VIII DA ASSISTÊNCIA ESPECIAL

##### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 51. É assegurada aos índios e às comunidades indígenas assistência especial nas ações de saúde, de educação e de apoio às atividades produtivas, em observância ao reconhecimento das comunidades indígenas como grupos etnicamente diferenciados.

Parágrafo único. A assistência especial de que trata este artigo não exclui o acesso dos índios e das comunidades indígenas aos meios de assistência assegurados aos demais brasileiros.

Art. 52. Para os fins previstos neste Capítulo, serão promovidas articulações, sob a coordenação do órgão federal de assistência ao índio, com as instituições governamentais e privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, de forma a assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.

Art. 53. As ações de assistência aos índios relativas à saúde, à educação e ao apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma integrada entre si e as de proteção ambiental e defesa das terras indígenas.

Art. 54. Os profissionais envolvidos nas ações de assistência especial deverão possuir habilitação profissional específica para atuar junto aos diferentes grupos indígenas.

##### Seção II Da Saúde

Art. 55. O sistema de prevenção e assistência à saúde para as comunidades indígenas destina-se a complementar as práticas da medicina indígena, visando à redução do risco de doença e de outros agravos e ao estabelecimento de condições que assegurem aos índios e às comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.

Art. 56. As ações de saúde, voltadas para os índios e para as comunidades indígenas, terão como princípios:

I - o respeito e a valorização das diferentes práticas da medicina indígena;

II - o tratamento diferenciado para cada comunidade indígena, considerados o perfil epidemiológico, a situação sanitária, as condições de bem-estar físico, mental e social e as formas de interação dessas comunidades com a sociedade envolvente;

III - a participação das comunidades indígenas, por seus representantes, na formulação da política de saúde, e em todas as fases das ações de saúde.

Art. 57. São assegurados os serviços de atendimento primário à saúde no interior das terras indígenas.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de elementos oriundos da própria comunidade indígena como técnicos de saúde nos serviços de atendimento primário.

Art. 58. É garantido aos índios e às comunidades indígenas o acesso às ações do Sistema Único de Saúde.

##### Seção III Das Atividades Produtivas

Art. 59. É garantido aos índios o acesso ao regime geral da previdência social, em igualdade de condições com os demais brasileiros.

Art. 60. As ações voltadas para a implementação de atividades produtivas nas comunidades indígenas dar-se-ão, somente, quando estiver ameaçada a sua auto-sustentação ou houver interesse manifesto dos índios, observados os seguintes princípios:

I - o respeito às iniciativas associativistas das comunidades indígenas e às suas instituições;

II - a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - o incentivo ao uso de tecnologias indígenas ou de outras consideradas apropriadas dos pontos de vista ambiental e antropológico.



#### Seção IV Da Educação Escolar

Art. 61. A educação escolar destinada às comunidades indígenas terá como princípios:

I - garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade nacional, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;

II - respeito às instituições educativas e aos processos próprios de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas.

Art. 62. É garantido aos índios e às comunidades indígenas:

I - educação escolar diferenciada, em nível de ensino fundamental;

II - o uso de línguas maternas ou, quando a situação linguística do grupo não o permitir, da língua indígena mais comumente empregada pela comunidade, assegurando-se o acesso dos índios ao domínio da língua portuguesa, pelo menos no ensino fundamental;

III - o funcionamento de escolas de ensino fundamental para as comunidades indígenas no interior de suas terras;

IV - a participação dos índios em todas as fases de organização e de funcionamento das escolas a eles destinadas.

Parágrafo único. Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas.

Art. 63. As escolas destinadas às comunidades indígenas integrarão o sistema de ensino da União.

Parágrafo único. O reconhecimento das escolas a que se refere este artigo levará em consideração as diferenças étnicas das comunidades indígenas.

Art. 64. Os programas e ações de educação escolar indígena serão incluídos nos planos nacionais de educação.

#### Capítulo IX DAS NORMAS PENais

##### Seção I Dos Princípios

Art. 65. Será respeitada a aplicação, pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coercitiva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Art. 66. Condenado o índio por infração penal cometida contra não-índio, a pena será atenuada, e na sua aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu.

§ 1º Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal.

§ 2º As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão federal de assistência ao índio mais próxima do domicílio do condenado.

##### Seção II Dos Crimes Contra os Índios

Art. 67. Promover, por quaisquer meios, ações atentatórias à sobrevivência cultural de comunidade indígena:

Pena - Reclusão de cinco a dez anos, se o ato não constituir crime mais grave.

Art. 68. Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:

Pena - Reclusão de dez a vinte anos.

Art. 69. Causar danos aos recursos naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, de modo a comprometer a sobrevivência física ou cultural de comunidade indígena:

Pena - Reclusão de cinco a dez anos.

Art. 70. Utilizar o índio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos:

Pena - Detenção de um a três meses, e multa.

§ 1º Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

§ 2º Se da utilização resultar dano moral:

Pena - Detenção de três a seis meses, e multa.

§ 3º Se o crime previsto no caput deste artigo for praticado com fim lucrativo, a multa não será inferior ao benefício patrimonial auferido pelo réu.

Art. 71. Proporcionar, por quaisquer meios, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 72. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - Detenção de dois a seis meses.

Art. 73. Promover, sem autorização da autoridade competente, a construção ou a manutenção de obras em terras indígenas ou com o concurso de bens do patrimônio indígena:

Pena - Reclusão de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se a obra é destinada à produção ou ao tráfico de entorpecentes ou a facilitar contrabando ou descaminho:

Pena - Reclusão de três a dez anos, e multa.

Art. 74. As penas estatuídas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão federal de assistência ao índio.

Art. 75. A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.

Art. 76. Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica do réu.

Parágrafo único. As multas reverterão diretamente em benefício do índio ou da comunidade indígena ofendida.

#### Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. São extensivos aos interesses do patrimônio indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, e quanto à ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 78. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de comunidade indígena ou do patrimônio indígena, sem prévia audiência do Ministério Público e do órgão federal de assistência ao índio.

Art. 79. Serão executadas por forma suauária as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.

Art. 80. A União fomentará a pesquisa científica sobre os índios e os grupos indígenas, em todos os campos do conhecimento, como forma de garantir suporte científico à política indigenista brasileira.

Art. 81. A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos fundos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.

Art. 82. À União, aos Estados e aos Municípios cabe adotar medidas de caráter educativo que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena, bem como eliminar preconceitos em relação aos índios.

Art. 83. A União, por meio do órgão federal de assistência ao índio, promoverá junto às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta Lei, utilizando-se de todos os meios, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.

Art. 84. O órgão federal de assistência ao índio realizará, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções.

Art. 85. O órgão federal de assistência ao índio terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar a situação das terras indígenas que sejam de ocupação tradicional, e que por qualquer razão tenham sido tituladas em nome de índio, comunidade indígena ou de terceiros.

Art. 86. Os órgãos federais de meio ambiente e de assistência ao índio deverão realizar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, estudos de todas as situações já existentes de superposição de unidades de conservação com terras indígenas, com o objetivo de elaborar os atos legais necessários à correção dos limites superpostos.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 88. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso II e o Parágrafo único do art. 1º, e o art. 3º, todos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Brasília,

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES*



# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## Título III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### Capítulo II DA UNIÃO

**Art. 20.** São bens da União

XI — as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios

## CÓDIGO CIVIL

LEI N.º 3.071 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO II — DO DIREITO DAS COISAS

#### TÍTULO II — DA PROPRIEDADE

##### CAPÍTULO II — DA PROPRIEDADE IMÓVEL

###### Seção I — Da Aquisição da Propriedade Imóvel

**Art. 530 —** Adquire-se a propriedade imóvel:

- I — Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel. (26)
- Pela aquisição.
- Pelo usufruível.
- Pelo direito hereditário.

**N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

Institui o novo Código Florestal

**Art. 44 —** Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permitível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

**Parágrafo único —** A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a

alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Redação do parágrafo dada pela Lei n.º 7.803/89



## CÓDIGO PENAL

### DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (\*)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei: (1)

## PARTE GERAL

### TÍTULO II — DO CRIME

**Art. 21** — Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

#### Excesso Culposo

Parágrafo único — O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa, responde pelo fato, se este é punível como crime culposo.

LEI N.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** — Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

**Art. 2º** — (VETO).

**Art. 3º** — Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

**Art. 4º** — Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

**Art. 5º** — Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

**Art. 6º** — Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único — Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

**Art. 7º** — Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12 - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13 - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 - (VETO).

Art. 16 - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 - (VETO).

Art. 18 - Os efeitos de quem tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 - (VETO).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de janeiro de 1989;  
168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

**Lei 7.718, de 05 de Janeiro de 1989**

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 06 DE JANEIRO DE 1989-SEGUNDO I)

#### R E T I F I C A S M O

No artigo 18, onde se lê: ...  
salões de cabeleireiros... leia-se: ... salões de cabeleireiros...

No artigo 18, onde se lê:...  
Os efeitos de quem tratam os arts. 16 e 17 desta Lei... leia-se... Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei...





II — pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III — pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV — pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V — pelo décimo da renda líquida anual do Patrimônio Indígena;

§ 1º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra "c", item III, do art. 20 da Constituição.

§ 2º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação;

§ 3º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica interna ou externa, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

Art. 3º As rendas do Patrimônio Indígena serão administradas pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

I — emancipação econômica das tribos;

II — acréscimo do patrimônio rentável;

artigo, que não forem considerados necessário aos seus serviços, tendo em vista o disposto no art. 99 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8º A Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permaneçam a sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

Art. 9º As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (SPI), ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e ao Parque Nacional do Xingu ..., no Orçamento da União, serão automaticamente transferidas para a Fundação, na data de sua instituição.

Art. 10. Fica a Fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo SPI, CNPI, e PNX, podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindí-los sem prejuízo ao direito adquirido por ter-

III — custeio dos serviços de assistência ao índio;

Art. 4º A Fundação terá sede e fórum Capital Federal e se regerá por

Estatuto, aprovados pelo Presidente da República.

§ 1º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto de pessoas de ilibada reputação, representantes de órgãos públicos ou entidades interessadas e escolhidas na forma dos Estatutos.

§ 2º A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, ao qual caberá promover o ato de sua instituição, nos termos da Lei.

Art. 5º A Fundação, independentemente da supervisão ministerial prevista no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causem ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 6º Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e o Parque Nacional do Xingu (PNX).

Art. 7º Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gratificativamente, de acordo com as normas fixadas em Decreto.

§ 1º Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços à Fundação, consoante o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juiz da Diretoria da Fundação, conforme normas a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O tempo de serviço prestado à Fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§ 3º A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio, nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 150 e §§ 3º e 22 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único — ... VETADO ...

Art. 11. São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto a impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 12. Cumpre à Fundação elaborar e propor ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Brasileiro.

Art. 13. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, sub-

metterá ao Presidente da República o projeto dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1973; 145º da Independência e 78º da República.

A. COSTA E SILVA

Alfonso de A. Lima.

LEI N° 6.001 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### Dos Princípios e Definições

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos povos brasileiros resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes os recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tenden-

LEI N° 8.081, de 21 de setembro de 1990.

Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º - Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º - Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º - Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Art. 2º - São renumerados os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para arts. 21 e 22, respectivamente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de setembro de 1990;  
1690 da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Bernardo Cabral*

LEI N° 5.371 — DE 5 DE DEZEMBRO  
DE 1967

Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e da outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I — estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução socio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II — gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III — promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o mundo e os aspectos indígenas;

IV — promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V — promover a educação de base anónomica do índio visando à sua

progressiva integração na sociedade nacional;

VI — despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII — exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 2º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e do Parque Nacional do Xingu (P.N.X.);



tes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio ou Silvícola — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — Comunidade Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades indígenas, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual não necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

## TÍTULO II

### *Dos Direitos Civis e Políticos*

#### CAPÍTULO I

##### *Dos Princípios*

Art. 5º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e

146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO II

### *Da Assistência ou Tutela*

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independendo, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos;

II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional.

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Pùblico, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9º.

## CAPÍTULO III

### *Do Registro Civil*

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando outher, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como incio subsidiário de prova.

## CAPÍTULO IV

### *Das Condições de Trabalho*

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho



aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o artigo 4º, I.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

### TITULO III Das Terras dos Índios CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º VETADO.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo

Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitoria ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a provisão por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional;

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente resarcida dos prejuizos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exerce a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por co-

munidade indígena ou grupo tribal reverterão por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

### CAPÍTULO II Das Terras Ocupadas

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (artigos 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tornar qualquer dos Poderes da República.

### CAPÍTULO III

#### Das Áreas Reservadas

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização



das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena;

Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permite assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suassos e de acordo com o interesse dos índios que nela habitam.

§ 3º O lotamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30. Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 31. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198, da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO IV

##### *Das Terras de Domínio Indígena*

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

#### CAPÍTULO V

##### *Da Defesa das Terras Indígenas*

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos nos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas cuja proporção, por intermédio do Ministério Públíco Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Públíco Federal ou do órgão de proteção ao índio.

Art. 38. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no artigo 20.

#### TITULO IV

##### *Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena*

Art. 39. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — O usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrarem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, falsoçao e cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas



na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, das posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º, do artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

## TÍTULO V Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencem, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 53. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

## TÍTULO VI Das Normas Penais

### CAPÍTULO I Dos Princípios

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

### CAPÍTULO II Dos Crimes Contra os Índios

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena — detenção de um a três meses;

II — utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena — detenção de dois a seis meses;

III — propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja incio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

## TÍTULO VII Disposições Gerais

Art. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto a impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º Aplica-se este artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato legítimo de autoridade e particular.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juiz exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 66. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto n.º 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 67. É mantida a Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMILIO G. MÉDICI  
Alfredo Buzaid  
Antônio Deljim Netto  
José Costa Cavalcanti



Mensagem nº 598-A

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre o Estatuto do Índio".

Brasília, em 29 de outubro de 1991.

F. Collor -

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 00582 DE 24 DE OUTUBRO DE 1991 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre o Estatuto do Índio".

2. Atualmente, a situação jurídica dos índios e das comunidades indígenas no Brasil é regulada pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

3. Essa lei, editada sob a vigência da Constituição de 1967, teve suas disposições adstritas às normas constitucionais pertinentes, insculpidas, primordialmente, nos arts. 4º, item IV, e daquela Carta Política.

4. Também a Convención nº 107, promulgada pelo Decreto nº 58.871, de 18 de julho de 1966, sobre as populações indígenas e tribais, cumpriu a legislação ordinária vigente, tendo a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que autorizou a criação da Fundação Nacional do Índio, fixado os princípios e diretrizes da política indigenista, calcados, principalmente, no respeito à pessoa do índio e na garantia à posse permanente das terras que habitam.

5. A Lei nº 6.001, de 1973, apontou o propósito de preservar a cultura dos índios e das comunidades indígenas e de integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

6. Com o advento da Constituição Federal de 1988 a questão indigenista recebeu maior relevância e tratamento específico, inserido no Título VIII, que dispõe sobre a Ordem Social, fundamentado no reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas.

7. Reconhecendo ainda a relevância da questão da terra, que para os índios tem um valor de sobrevivência física e cultural, a Constituição Federal ampara os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, destinando-as à sua posse permanente e garantindo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Assegura-lhes, ainda, a permanência em suas terras, salvo ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco a população indígena, ou o interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional. Garante-lhes, entretanto, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cessasse o risco.

8. A Carta Magna de 1988, além de conferir aos índios, as suas comunidades e organizações a legitimidade ativa para a defesa, em juízo, de seus direitos e interesses, estabelece a imprestabilidade dos direitos sobre as terras dos índios, considerando-as inalienáveis e indisponíveis. Declara nulos e extintos todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse dessas terras, ou a exploração de riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União.

9. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 determinou modificações relevantes na política indigenista nacional, ao reconhecer não apenas o direito à preservação cultural indígena, como dispõe a Lei nº 6.001/73, mas também a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, suprimindo, com isso, a integração do índio à comunhão nacional como pressuposto da ação do Estado.

10. Em virtude da nova orientação dada à matéria pela Lei Maior, caracteriza-se a impropriedade da legislação infraconstitucional em vigor, razão que determinou a instituição da Comissão Especial para promover a revisão das normas e critérios relativos à demarcação e proteção das terras indígenas e propor a revisão do Estatuto do Índio e da legislação correlata, pelo Decreto nº 99.971, de 3 de janeiro de 1991, e pelo Decreto nº 27, de 4 de fevereiro de 1991.

11. Essa Comissão Especial cumpriu, com dedicação e esforço, essa tarefa, sendo o projeto de lei que ora encaminho a Vossa Exceléncia fruto de seu trabalho, com alterações introduzidas, no âmbito do Ministério da Justiça, exclusivamente com a finalidade de compatibilizar dispositivos isolados da proposta com as normas constitucionais pertinentes e com a técnica legislativa recomendada.

12. O projeto de lei, além de estabelecer mecanismos especiais de proteção dos direitos e interesses das comunidades indígenas, neles incluídos os relativos ao meio ambiente, à saúde, à educação e ao trabalho, mantém o instituto da tutela como corolário da proteção do Estado, visando, com isso, amparar os índios e as comunidades indígenas que não se encontram em condições de exercer plenamente seus direitos perante a sociedade.



13. Essa tutela, porém, não mais será exercitada num contexto integraçãoista e, conforme previsto na legislação atual, poderá cessar mediante o reconhecimento da capacidade plena do índio para o exercício de seus direitos civis e políticos, suprimida a possibilidade da emancipação coletiva por decreto, conforme é contemplada pelo art. 11 do estatuto em vigor.

14. Além disso, a proposta dispõe sobre bens e terras indígenas de modo mais conciso do que a Lei nº 6.001/73 e estabelece novos tipos penais.

15. Assim, o projeto de lei que ora submeto à consideração de Vossa Exceléncia representa um avanço no trato da questão indígena que, secundando as normas constitucionais sobre a matéria, propiciará a execução de política mais consentânea com os interesses constitucionalmente protegidos e a inserção e detalhamento desses interesses no campo do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Jairzinho*  
JARIBAS PASSARINHO  
Ministro da Justiça

Aviso nº 1.215-AL/SG.

Em 01 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o Estatuto do Índio".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia protestos de elevada estima e consideração.

*Marcos Coimbra*

MARCOS COIMBRA  
Secretário-Geral da  
Presidência da República

A Sua Exceléncia o Senhor  
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF